



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA**  
**RIO GRANDE**

**VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI**

**Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 - Fone: (41) 3405-3600**

**Autos nº. 0000498-29.2021.8.16.0038**

Processo: 0000498-29.2021.8.16.0038

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$25.120,00

Autor(s): • \_\_\_ (CPF/CNPJ: \_\_\_)

Travessa Piên, 400 - Estados - FAZENDA RIO GRANDE/PR - CEP: 83.830-430

Réu(s): • \_\_\_  
(CPF/CNPJ: \_\_\_)

Rua Leão XIII, 500 TERREO, ANEXO A - Jardim São Bento - SÃO PAULO/SP -  
CEP: 02.526-900 - E-mail: luciana.medeiros@rivaadvogados.com.br - Telefone(s):  
AUD: (43) 8475-9970 e (43) 984

## I. RELATÓRIO

\_\_\_ propôs ação ordinária em face de \_\_\_

A autora aduziu que: a) ao tentar realizar compras em um comércio local foi surpreendida com uma restrição de crédito, vez que seu nome constava em cadastro restritivo de crédito; b) a inscrição decorreu de uma suposta dívida com a requerida no valor de R\$ 503,12; c) não tem débito com a empresa requerida. Dessa forma requereu: a) liminarmente, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, bem como a abstenção da requerida em efetuar a cobrança da dívida, sob pena de multa diária; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; c) declaração de inexistência do débito; d) indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00; e) a concessão dos benefícios da justiça gratuita (mov. 1).

Ao receber a inicial (mov. 7), o Juízo deferiu a tutela pleiteada e a gratuidade da justiça à autora, bem como determinou a citação da parte requerida.

Certificou-se o cumprimento da liminar, via sistema Serasajud (mov. 11).

A parte requerida compareceu espontaneamente à lide, oportunidade em que ofereceu contestação (mov. 12) alegando que: a) o débito já foi discutido no processo sob nº 12176-63.2018.8.16.0194, referente a dívidas de cartão de crédito rotativo; b) ante o inadimplemento das faturas de junho e julho de 2017, a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes é legítima; c) não houve demonstração do abalo moral sofrido; d) os requisitos para inversão do ônus da prova, previstos na legislação consumerista, não estão preenchidos.

Em seguida, a parte autora apresentou impugnação (mov. 17).

Determinada a especificação de provas (mov. 18), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (movs. 23 e 24).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### a. Código de Defesa do Consumidor

No caso dos autos, a relação jurídica se qualifica como consumerista, vez que as partes se enquadram nas definições dos artigos 2ª e 3ª da Lei nº 8.078/90, atraindo a incidência das regras próprias

do sistema de proteção e defesa do consumidor.

Nessa esteira, constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Verifica-se, então, que a decisão inicial reconheceu a verossimilhança das alegações da autora e, no mais, a parte demandante não tem como comprovar fato negativo (ausência de contratação). Ademais, a autora, em cotejo com a posição da ré, é tecnicamente vulnerável e ostenta a qualidade de hipossuficiente, razão por que inverte o ônus da prova, nos termos artigo 4º inciso I e 6º, VIII, ambos do CDC.

#### **b) Julgamento Antecipado**

O feito comporta julgamento antecipado, diante da inexistência de interesse de produção de provas pelas partes, bem como a questão é de matéria de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

#### **c) Inscrição Indevida**

Da análise do processo sob nº 12176-63.2018.8.16.0194, observa-se que o E. TJPR determinou a limitação dos juros aplicados no crédito rotativo à taxa média de mercado nos anos de 2012 e 2013, bem como a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples.

Ainda, verifica-se que foi dada quitação da dívida em agosto de 2020, inclusive, a própria requerida apurou diferença em favor da autora, no valor de R\$ 127,54 (mov. 17.2).

No caso, a instituição financeira alegou que o débito que ensejou a negativação se trata de cumprimento do acórdão na demanda supracitada, vez que as taxas de juros aplicadas foram menores do que as taxa médias de mercado.

Contudo, a parte não juntou documento demonstrando as diferenças das taxas e seus respectivos valores mensais, ônus este que lhe incumbia. Note-se que caso a requerida entendesse pela diferença de tais valores, deveria cobrá-los em sede de cumprimento de sentença na referida demanda, todavia, declarou a existência de saldo credor em favor da autora.

Diante disso, tem-se que o comportamento da parte se mostra contrário à boa-fé objetiva, vez que a parte demandada reconheceu a inexistência da dívida e, após, efetuou nova cobrança sobre valores já discutidos.

No caso, não há qualquer extrato que justifique a cobrança de tais valores. Não bastasse isso, em que pese a requerida tenha juntado telas de seu sistema, a fim de comprovar suas alegações, são provas unilaterais e, portanto, sem o condão de demonstrar a regularidade da dívida. A propósito:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO. TELA SISTÊMICA.**



**INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CARÁTER PUNITIVO-REPARADOR. PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS RECURSAIS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(...) 2. A tela sistêmica é prova unilateral e não tem**

PROJUDI - Processo: 0000498-29.2021.8.16.0038 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Louise Nascimento e Silva:16711  
08/09/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

**o condão de confirmar a existência da contratação ou dos valores supostamente devidos.**3. A inscrição indevida causa danos morais por abalo de crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo.(...) (TJPR - 8ª C.Cível 0024144-92.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 05.08.2021) [grifei].

Portanto, não justificada a cobrança, deve ser reconhecida a responsabilidade pelos prejuízos causados ao autor, na forma objetiva, conforme previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o enunciado 12.15 do E.TJ/PR dispõe que é prescindível a comprovação dos danos morais suportado: “Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida”.

No caso, depreende-se estarem presentes os requisitos legais ao dever de indenizar, vejamos: a) o dano prescinde de demonstração específica por ser presumido, ou seja, trata-se de dano *in re ipsa*; b) está comprovada a ilicitude da requerida ao cobrar dívida inexistente; c) o nexo causal decorre de sua conduta de inscrever o nome da parte autora indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (mov. 1.5).

Cumprido destacar que não se aplica o disposto na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a inclusão do nome da autora pela requerida, em órgão de proteção de crédito, ocorreu em 25.10.2020 (mov. 1.5), todavia, todas as inscrições anteriores realizadas por outras empresas já haviam sido excluídas, de modo que inexistia inscrição preexistente.

Assim, prevalecendo o dever de indenizar, o valor do dano moral deverá atender requisitos pedagógicos, compensatórios e observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito e seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

Em que pese o pedido do autor pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 25.000,00, pelos danos morais suportados, tem-se que o valor se mostra excessivo, ademais, a parte sequer demonstrou maiores repercussões que a negatificação de seu nome teria lhe causado.

Considerando os critérios supramencionados e o patamar utilizado pelo E.TJPR em casos análogos, os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da conduta omissa e negligente da instituição requerida, bem como o caráter pedagógico para desestimular estas condutas e evitar que novamente cometa tais fatos.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

**PROCEDENTE** o pedido inicial para a) **CONFIRMAR** a tutela antecipada anteriormente concedida; b) **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** indicado na inicial; e c) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA-e, a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O percentual da verba honorária considera a simplicidade da demanda, que não apresentou eventos excepcionais e tramitou por menos de um ano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROJUDI - Processo: 0000498-29.2021.8.16.0038 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Louise Nascimento e Silva:16711  
08/09/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

PRI.

**Fazenda Rio Grande, datado eletronicamente.**  
*Louise Nascimento e Silva*  
*Magistrada*

